REGULAMENTO (CE) N.º 1609/2000 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2000

que estabelece uma lista de produtos excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 737/90, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 616/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90, a Comissão procederá à adopção de uma lista de produtos excluídos do seu âmbito de aplicação.

(2) Na sua maior parte, os produtos agrícolas actualmente importados de países terceiros não apresentam contaminação radioactiva na sequência do acidente de Chernobil ou apresentam uma contaminação tão ligeira que representa um risco negligenciável para a saúde.

(3) A lista de produtos excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 737/90 foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 727/97 da Comissão [3] por forma a ter em consideração este facto.

(4) Os resultados de um estudo realizado pela Comissão que avalia as possibilidades de importação pelos Estados-Membros de produtos agrícolas com níveis de césio radioactivo superiores aos limites fixados no Regulamento (CEE) n.º 737/90 indicam que devem ser excluídos dois outros produtos alimentares (chá e certas ervas aromáticas).

(5) No Regulamento (CE) n.º 1661/1999 da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho [4], foi já introduzido um novo estilo de apresentação da lista de produtos aos quais é aplicável o Regulamento (CEE) n.º 737/90, que facilitará a utilização da mesma pelas estâncias aduaneiras.

(6) As medidas previstas no presente regulamento encontram-se em conformidade com o parecer do Comité previsto no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 727/97 é revogado.

Artigo 2.º

Todos os produtos que não sejam os que constam do anexo são excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 737/90.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

[1] JO L 82 de 29.3.1990, p. 1.
[2] JO L 75 de 24.3.2000, p. 1.
[3] JO L 108 de 25.4.1997, p. 16.
[4] JO L 197 de 29.7.1999, p. 17.

ANEXO

LISTA DOS PRODUTOS AOS QUAIS É APLICÁVEL O REGULAMENTO (CEE) N.º 737/90

Código NC	Descrição
0101 19 10	Animais vivos da espécie cavalar, excepto reprodutores de raça pura, destinados a abate
0102 90	Animais vivos da espécie bovina, excepto reprodutores de raça pura, das espécies domésticas
0103 91	Animais vivos da espécie suína, excepto reprodutores de raça pura, de peso inferior a 50 kg
0103 92	Animais vivos da espécie suína, excepto reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 50 kg
0104 10	Animais vivos da espécie ovina, excepto reprodutores de raça pura
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina, excepto reprodutores de raça pura
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
0106 00	Outros animais vivos
capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis
ex capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições, excepto os dos códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20 e 0408 99 20
ex 0709 51	Cogumelos, frescos ou refrigerados, exceptuando cogumelos de cultura
ex 0710 80 69	Cogumelos (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados, exceptuando cogumelos de cultura
ex 0711 90 60	Cogumelos conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, excepto cogumelos de cultura
ex 0712 30 00	Cogumelos secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer preparo, exceptuando cogumelos de cultura
0810 40	Airelas, mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium*, frescos
0811 90 50	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0811 90 70	Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0812 90 40	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos

Código NC	Descrição
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue
ex 1603 00	Extractos e sucos de carne
ex 2001 90 50	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, exceptuando cogumelos de cultura
ex 2003 10 80	Cogumelos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, exceptuando cogumelos de cultura